

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/8/2011, Seção 1, Pág.49.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem S/S Ltda. e outros.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.		
RELATORES: Cesar Callegari, Francisco Aparecido Cordão, Milton Linhares e Paulo Speller.		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000074/2010-11 e 23001.000150/2009-55		
PARECER CNE/CP N^o: 3/2011	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 31/5/2011

I – RELATÓRIO

Em 4 de maio de 2010, na sessão extraordinária do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, a Presidente, Conselheira Clélia Brandão, designou Comissão Bicameral constituída pelos Conselheiros Antonio Cesar Callegari, Francisco Aparecido Cordão, Milton Linhares e Paulo Speller, para analisar o presente RECURSO, interposto pelo Centro de Referência em Distúrbios de Aprendizagem, Escola de Ultrassonografia de Ribeirão Preto, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Fundação Escola Nacional de Administração Pública, Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, Sindicato dos Professores de São Paulo, Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro, Escola de Administração Fazendária, Centro de Estudos, Pesquisa e Pós-Graduação em Odontologia, Centro de Estudos, Treinamento e Aperfeiçoamento em Odontologia, Consultoria em Assuntos Educacionais, Instituto Modal Ltda., Unimed Fortaleza, Associação Brasileira de Odontologia/Seção Minas Gerais e Instituto Rio Branco, contra a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 18/2010, que trata do Reexame do Parecer CNE/CES nº 238/2009, que dispõe sobre a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, nas modalidades presencial e a distância, para a oferta de cursos de especialização.

A Comissão reuniu-se para analisar as peças recursais e constatou que alguns pontos contidos no Projeto de Resolução que acompanha o Parecer CNE/CES nº 18/2010 merecem reparos, em especial, aqueles referentes às Escolas de Governo e às Instituições Educacionais criadas por leis específicas e à transição dos prazos de validade vencidos e a vencer das Instituições não Educacionais que receberam do Ministério da Educação o ato autorizativo para o seu credenciamento especial.

As denominadas Escolas de Governo estão previstas na Constituição Federal, de 1988 (artigo 39, § 2º), e apresentam características peculiares à destinação de formar, aperfeiçoar e profissionalizar servidores públicos.

Por essa especial motivação, as Escolas de Governo serão tratadas de forma diferenciada no projeto de resolução a ser revisto pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Nesse sentido, a Comissão propõe ao Conselho Pleno do CNE a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES n^o 18/2010, exceto quanto ao voto, que ora será reformulado, e ao Projeto de Resolução, que deverá ser objeto de nova redação a ser expedida pela Câmara de Educação Superior, observadas as alterações necessárias, de acordo com o presente entendimento.

Os pontos que deverão ser contemplados pela Câmara de Educação Superior na elaboração da nova Resolução são:

- a) O fim de credenciamentos especiais de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.
- b) As Escolas de Governo criadas e mantidas pelo Poder Público poderão oferecer cursos de especialização, na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES n^o 1/2007.
- c) Se for considerado necessário pela mantenedora da escola de governo, poderá ser requerido credenciamento ao MEC, nos termos do Decreto n^o 5.773/2006, observados os ciclos avaliativos do SINAES. O mesmo poderá ser observado pelas instituições educacionais criadas por lei e que ofertem cursos de especialização.
- d) As atuais instituições não educacionais que foram especialmente credenciadas nos termos da Resolução CNE/CES n^o 1/2007, com prazo determinado no Parecer do CNE e no respectivo ato autorizativo, permanecem nessa condição até o dia 31 de julho de 2011, conforme estabeleceu a Resolução CNE/CES n^o 4/2011, findo o qual ficará, então, extinto seu credenciamento especial pelo Ministério da Educação, preservando-se todos os atos praticados.
- e) As instituições não educacionais, cujos prazos de credenciamento especial estiverem expirados, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes comprovadamente ingressados até o dia 31 de julho de 2011, mantendo a referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos.
- f) As instituições referidas no item anterior que tenham protocolado, tempestivamente, pedido de renovação de credenciamento especial, poderão praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressantes até a data da nova Resolução a ser expedida pela Câmara de Educação Superior.
- g) As instituições não educacionais já especialmente credenciadas, cujo ato autorizativo em vigor não estipulou prazo de duração e que se enquadravam na condição estabelecida pelo artigo 9^o da Resolução CNE/CES n^o 5/2008, que será revogada, permanecem com o seu credenciamento especial prorrogado até 31 de julho de 2011, nos termos da Resolução CNE/CES n^o 4/2011, podendo praticar os atos acadêmicos e administrativos para a conclusão da formação dos estudantes ingressantes até a data prorrogada.
- h) Os processos de credenciamento especial em tramitação, tanto nas Secretarias do Ministério da Educação quanto no Conselho Nacional de Educação, e ainda não decididos, deverão ser arquivados após a publicação da nova Resolução da Câmara de Educação Superior.

Adicionalmente, a Comissão entende que nada impede que as instituições não educacionais que desejarem garantir qualidade na oferta de seus cursos de especialização observem os padrões mínimos estabelecidos pela Resolução CNE/CES n^o 1/2007.

Diante de todo o exposto, submetemos à deliberação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DOS RELATORES

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conhecemos dos recursos para, no mérito, dar-lhes provimentos parciais, reafirmando a manutenção dos termos do Parecer CNE/CES n^o 18/2010, e votamos **pela extinção** do credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, preservando-se os efeitos decorrentes dos atos autorizativos já expedidos; **pela revogação** do Parecer CNE/CES n^o 82/2008, da Resolução CNE/CES n^o 5/2008, do § 4^o do artigo 1^o da Resolução CNE/CES n^o 1/2007, e da Resolução CNE/CES n^o 4/2011; **pela confirmação** da revogação do Parecer CNE/CES n^o 908/1998; **pela possibilidade** de credenciamento de Escolas de Governo, para a oferta de cursos superiores de pós-graduação, nos termos do artigo 46 da Lei n^o 9.394/1996; **pela possibilidade** de credenciamento das instituições educacionais criadas por lei; **pela devolução do presente processo à Câmara de Educação Superior** do Conselho Nacional de Educação para que aquele colegiado, no âmbito de suas competências e atribuições, aprove novo Projeto de Resolução que contemple o entendimento integral do presente parecer.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

Conselheiro Milton Linhares – Relator

Conselheiro Paulo Speller – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por maioria, o voto dos Relatores, com 5 (cinco) votos contrários e 4 (quatro) abstenções.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2011.

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Presidente